


**LEI Nº 8.042 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Cria o Conselho Permanente de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Permanente de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão, de que dispõe o art. 55 § 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, vinculado a Gerência de Estado de Justiça e Cidadania – GEJUC, com o objetivo de propor a elaboração, revisão e atualização das normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços e controle do mercado de consumo.

**Art. 2º** - O Conselho Permanente de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão será integrado por representantes dos órgãos e entidades sediados no Estado do Maranhão, indicados abaixo:

I - a Gerência de Estado de Justiça e Cidadania, cujo titular será o presidente do referido Conselho;

II - a Superintendência de Defesa do Consumidor – PROCON;

III - a Gerência de Estado de Qualidade de Vida;

IV - a Gerência de Estado da Receita Estadual;

V - o Ministério Público;

VI - a Associação Comercial;

VII - a Associação Civil de Defesa dos Consumidores;

VIII - a Associação Civil de Fornecedores;

IX - o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Maranhão - IPEMAR;

X - a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º - Em caso de impedimento, o presidente do Conselho deverá ser substituído pelo Superintendente de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Os integrantes do Conselho e respectivos suplentes serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estiverem vinculados.

**Art. 3º** - Fica criada uma Secretaria Executiva com a finalidade de estudar as matérias que lhe forem submetidas, sobre elas emitindo parecer conclusivo.

**Art. 4º** - O Conselho Permanente de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão será regulamentado por Decreto.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR  
Chefe da Casa Civil

SUELI ROSINA TONIAL  
Gerente de Estado de Qualidade de Vida

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI  
Gerente de Estado da Receita Estadual

**LEI Nº 8.043 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dá nova redação ao art. 2º, da Lei nº 5.658, de 26 de abril de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam suprimidos os incisos I, II e o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.658, de 26 de abril de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A gratificação de serviço ativo é devida ao policial militar no desempenho de suas atividades, no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo”.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2003.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR  
Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 8.044 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FPDC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FPDC, no âmbito da Gerência de Estado de Justiça e Cidadania – GEJUC, nos termos do art.13 da Lei



Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 57 da Lei Federal n.º 8.078, 11 de setembro de 1990, com a finalidade de promover a melhoria das ações de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

**Art. 2º** - Constituem receitas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FDPC:

I - recursos provenientes de sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações, determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais, que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais ou patrimoniais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores;

II - multas aplicadas pela autoridade administrativa, tendo em vista o cometimento de infrações nos direitos dos consumidores;

III - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo;

IV - dotações orçamentárias a ele destinado;

V - receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - transferências do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros Fundos correlatos;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 3º** - Os recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - FPDC serão destinados ao financiamento das seguintes atividades:

I - ações voltadas à recuperação de danos causados aos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores;

II - aquisição de equipamentos e material permanente destinados a modernização administrativa dos órgãos de defesa do consumidor;

III - recuperação, reformas, ampliação e construção de instalações dos órgãos de proteção e defesa dos direitos do consumidor, visando sua adequação e modernização;

IV - realização de treinamentos para a capacitação dos recursos humanos dos órgãos de proteção e defesa dos direitos do consumidor;

V - contratação de consultorias e assessorias voltadas para o desenvolvimento de planos, programas e projetos com a finalidade de aprimorar a qualidade e a produtividade dos serviços;

VI - promoção de eventos educativos e científicos relacionados aos direitos do consumidor;

VII - promoção de campanhas de divulgação dos direitos do consumidor;

VIII - outras atividades voltadas para a proteção e defesa dos direitos do consumidor.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FPDC, serão depositados e movimentados em instituição financeira oficial, Estadual ou Federal.

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Gestor, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, vinculado à Gerência de Estado da Justiça e Cidadania, com a seguinte composição.

I - o Gerente de Estado de Justiça e Cidadania, que o presidirá;

II - o Superintendente de Defesa do Consumidor;

III - um representante do Ministério Público;

IV - um representante da Gerência de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - um representante de entidade civil que atender ao disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho 1985.

§ 1º - Os membros referidos nos incisos I e II deste artigo são membros natos e os referidos nos incisos III, IV e V terão mandatos de 02 (dois) anos podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º - Em caso de impedimento do presidente do Conselho Gestor, a presidência será exercida pelo Superintendente de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** - Para a primeira composição do Conselho Gestor, o Gerente de Estado de Justiça e Cidadania disporá sobre os critérios de escolha da entidade a que se refere o inciso V do art. 5º, desta Lei, observando, dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.

**Art. 7º** - Os membros do Conselho Gestor e seus respectivos suplentes serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades que estejam vinculados.

**Art. 8º** - O Conselho Gestor reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Gerente de Estado de Justiça e Cidadania.

**Parágrafo único.** As decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Gestor:

I - gerir e aplicar os recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FPDC ;

II - aprovar o plano de trabalho do Fundo, obedecido o disposto no art.3º, bem como acompanhar a sua execução;

III - aprovar a prestação de contas do Fundo.

§ 1º - O Conselho Gestor fará publicar trimestralmente o demonstrativo das captações de recursos e suas aplicações.

§ 2º - Fica criada uma Secretaria Executiva com a finalidade de estudar as matérias que lhe forem submetidas, sobre elas emitindo parecer conclusivo.

§ 3º - O Conselho Gestor poderá requisitar, através da Secretaria Executiva, técnicos representantes da Administração Pública Estadual, quando necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas de implantação e funcionamento do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor.



**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR  
Chefe da Casa Civil

LUCIANO FERNANDES MOREIRA  
Gerente de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

#### LEI Nº 8.045 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica e revoga dispositivos da Lei nº 7.374, de 31 de março de 1999, alterada pelas Leis nºs 7.605, de 11 de junho de 2001 e 7.846, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**-Os arts. 1º, 2º, 9º, 25 e 31, da Lei nº 7.374, de 31 de março de 1999, alterada pelas Leis nºs 7.605, de 11 de junho de 2001 e 7.846, de 31 de janeiro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN, vinculado à Gerência de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de:

I - prover recursos para pagamento do benefício de assistência à saúde, aos segurados oriundos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado;

II - aplicar recursos provenientes das contribuições e transferências do Estado, das contribuições dos seus segurados e de outras receitas.

III – administrar os créditos oriundos dos financiamentos concedidos através do Sistema Financeiro da Habitação e o Seguro Imobiliário vinculado ao Programa Minha Casa”. (NR)

“Art. 2º. Os recursos do FUNBEN oriundos das contribuições dos servidores e do Estado destinam-se ao custeio dos serviços de assistência à saúde, a que fazem jus os servidores públicos estaduais civis e militares dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado.

**Parágrafo único.** As receitas previstas no parágrafo único do art. 12, destinam-se exclusivamente ao pagamento das faturas dos prêmios dos Seguros Habitacional e Imobiliário, contribuição em favor do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, e ao cus-

teio da manutenção dos ativos de propriedade do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA”. (NR)

“Art. 9º. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento do benefício de assistência à saúde, o Estado poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais, visando assegurar ao FUNBEN a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no plano de custeio”.

“Art. 25. O benefício custeado pelo FUNBEN compreende, quanto ao segurado e dependente, a assistência à saúde”. (NR)

“Art. 31. O custeio da assistência à saúde terá a participação dos segurados, mediante contribuição para o FUNBEN”. (NR)

**Art. 2º**-Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º**-Ficam revogados os arts. 26, 27, 28 e 29, da Lei nº 7.374, de 31 de março de 1999.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR  
Chefe da Casa Civil

LUCIANO FERNANDES MOREIRA  
Gerente de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

#### LEI Nº 8.046 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 7.357, de 29 de dezembro de 1998, alterada pelas Leis nºs 7.375, de 31 de março de 1999 e 7.605, de 11 de junho de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O § 2º do art. 17, os arts. 18, 22, 30, 31, 34 e 36, da Lei nº 7.357, de 29 de dezembro de 1998, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.375, de 31 de março de 1999 e 7.605, de 11 de junho de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

§ 2º.- O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou dolo constantes do inciso I, alínea “a” e “b”, inciso II, alínea “a” do art. 17, implicará a devolução ao Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, e os do inciso I, alínea “c”, inciso II, alínea “c”, do art. 17, serão recolhidos ao Tesouro Estadual, do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível”. (NR)